Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6823/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03827/2012
PROTOCOLO	:	1243940
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 204/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL BRASIL DE EPI LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NO TRABALHO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	101917,99

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXAME CONCENTRADO - LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 204/2011 (peça 33 - fls. 1/8).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 006/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de segurança

no trabalho, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 33 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 101.917,99 (cento e um mil, novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), conforme define a Cláusula Quarta (peça 33 - fl. 2)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 130 (cento e trinta) dias, nos termos da Cláusula Segunda (peça 33 - fl. 1).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 15277/2012(peça 42 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-11157/2012(fls.307/308), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedido de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 006/2011, bem como a formalização contratual e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 42 - fl. 5), *in verbis:*



1ª Etapa

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 006/2011 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 204/2011 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa Comercial Brasil de EPI Ltda (CNPJ nº 11.509.243/0001-76) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

2ª Etapa

Analisada a 2ª fase do Contrato Administrativo nº 204/2011, concluímos pela regularidade e legalidade de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 42 - fl. 5):

Valor Contratado	R$ 101.917,99
Valor das Notas Fiscais	R$ 101.917,99
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 101.917,99

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectivos termos aditivos e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 43 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, nos termos que dispõe os incisos I e II do artigo 311, c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, este Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, da



formalização do instrumento de contrato e da execução, tendo em vista que todos os documentos estão em consonância com as legislações citadas.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2011, da formalização do instrumento Contratual nº 204/2011 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial Brasil de EPI Ltda., CNPJ/MF nº 11.509.243/0005-76, por seu Sócio, Senhor Amilton Gonçalves Soares, CPF/MF nº 033.648.036-92, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato



Administrativo nº 204/2011, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação aos Ordenadores de Despesas Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator